



## **DECRETO N.º 385, DE 27 DE MAIO DE 2021**

*"Dispõe sobre a adoção de medidas de caráter extraordinário e emergencial, destinadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19 no Município de Macaúbal e dá outras providências".*

**ACÁCIO TARDOQUE FERREIRA**, Prefeito Municipal de Macaúbal, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais;

**Considerando o aumento de casos de COVID-19 no Município conforme registrou o site [www.seade.gov.br](http://www.seade.gov.br);**

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020 o qual decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia de COVID-19 e suas alterações e prorrogações;

Considerando a reunião realizada em 26 de maio de 2021 e deliberações do Comitê de Contingenciamento do COVID-19, devidamente instituído conforme Decreto Municipal nº 384, de 24 de maio de 2021.

### **D E C R E T A:**

**Artigo 1º.** Ficam decretadas até 13 de junho de 2021, medidas de prevenção e contingenciamento com a finalidade de mitigar os impactos da epidemia de COVID-19 em todo território do Município de Macaúbal, nos termos deste decreto.

**Artigo 2º.** Ficam proibidas as seguintes atividades:

- I** – feira Livre;
- II** – eventos públicos ou privados, festas, inclusive familiares que gerem aglomeração de pessoas, e convenções;
- III** – comércio ambulante vindos de outros municípios;
- IV** – clubes sociais, esportivos ou recreativos;
- V** – atividades culturais;
- VI** – prática de esportes coletivos em qualquer ambiente no território do Município.



**VII** - “espetinhos” nas ruas e arredores de bares e conveniências.

**Artigo 3º.** Fica autorizado em todo o território do Município o atendimento ao público das seguintes atividades:

**I** - Supermercados, padarias, açougues, quitandas, peixarias, sorveterias e similares, os quais comercializem produtos do gênero alimentício e de higiene pessoal e doméstica, com predominância de no mínimo 50% (cinquenta por cento): poderão funcionar entre às 6h e 20h, com limite máximo de 20% da capacidade de atendimento no interior do estabelecimento, permitido a entrada de uma pessoa por família, e se possível optar pelo *delivery*, observados os protocolos de segurança, proibido o consumo de alimentos e bebidas no local.

**II** - lojas de conveniência: poderão funcionar entre as 6h e 20h, limitado ao atendimento individualizado, observado os protocolos de segurança e proibido o consumo no local;

**III** - salões de beleza e barbearias: poderão funcionar entre as 6h e 20h, limitado ao atendimento individualizado mediante horário agendado, observados os protocolos de segurança;

**IV** - academias de esportes: poderão funcionar entre 6h e 20h, limitados três alunos por professor, restringindo-se em 20% da capacidade de atendimento no interior do estabelecimento, observados os protocolos de segurança;

**V** - comércio varejista de bebidas, serve festa, distribuidoras e depósitos de bebidas: poderão funcionar entre as 6h e 20h, limitado ao atendimento individualizado, observados os protocolos de segurança;

**VI** - comércio de roupas, ateliês, e congêneres: poderão funcionar entre as 6h e 20h, limitado ao atendimento individualizado, observados os protocolos de segurança;

**VII** - comércio de produtos eletroeletrônicos e assistência técnica: poderão funcionar entre as 6h e 20h, limitado ao atendimento individualizado, observados os protocolos de segurança;

**VIII** - loja de materiais para construção e/ou materiais elétricos e hidráulicos: poderão funcionar entre as 6h e 20h, limitado ao atendimento individualizado, observados os protocolos de segurança;



**IX** - instituições financeiras, lotéricas e bancos: poderão funcionar entre as 6h e 20h, com limite de 20% da capacidade de atendimento no interior do estabelecimento, observados os protocolos de segurança;

**X** - postos de abastecimento de combustível: poderão funcionar entre as 6h e 22h, devendo ser observadas as medidas sobre as lojas de conveniência, nos termos do inciso II deste artigo, proibido o consumo no local;

**XI** - escritórios de advocacia, contabilidade, engenharia, arquitetura e similares: poderão funcionar entre as 6h e 20h, limitado ao atendimento individualizado mediante agendamento, observados os protocolos de segurança.

**Parágrafo primeiro.** Entende-se por protocolo de segurança a disponibilização de álcool em gel 70º nas entradas dos estabelecimentos para higienização das mãos, uso obrigatório de máscara por todos os clientes, colaboradores, proprietários, organização e fiscalização do distanciamento de no mínimo 1,5 metros nas filas no interior e/ou exterior dos estabelecimentos.

**Parágrafo segundo.** Os estabelecimentos que necessitem de fila em seu interior e/ou exterior devem sinalizar no chão o distanciamento de no mínimo 1,5 metros entre as pessoas.

**Parágrafo terceiro.** Entende-se por atendimento individualizado aquele com a permanência de apenas um cliente no interior dos estabelecimentos.

**Artigo 4º.** Fica proibido o atendimento presencial em restaurantes, bares e similares, sendo permitido somente os serviços de *drive thru* até as 21h e *delivery* até às 23h.

**Artigo 5º.** Todos os estabelecimentos comerciais deverão funcionar por no máximo 8 (oito) horas diárias.

**Artigo 6º.** Fica expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas das 20h às 6h.

**Artigo 7º.** Fica vedado o atendimento presencial nas repartições públicas municipais, exceto as essenciais.

**Artigo 8º.** Ficam autorizadas atividades religiosas presenciais individuais ou coletivas, com limitação de 20% da ocupação máxima descrita



no AVCB/CLCB e/ou no Alvará de Funcionamento, entre as 6h e 21h, e distanciamento social de no mínimo 1,5 metros, observados os protocolos de segurança.

**Artigo 9º.** É considerada atividade essencial os serviços postais, devendo manter seu funcionamento no horário habitual, observado os protocolos de segurança.

**Artigo 10.** Ficam suspensas a partir do dia 31 de maio de 2021 as aulas presenciais nas Escolas Públicas Municipais, Estaduais, Particulares e demais cursos profissionalizantes e congêneres em todo território do Município, os quais devem manter suas atividades de forma remota, facultada a critério da direção da unidade escolar organizar a escala de trabalho presencial de professores e funcionários no que julgar necessário, meramente para atendimento de plantões de entrega de materiais, uniformes, kit's de alimentação, orientação de dúvidas e atendimento de pais, além das atividades de trabalho pedagógico, devendo observar os protocolos de segurança.

**Artigo 11.** Fica determinado o uso obrigatório de máscara de proteção facial nos espaços abertos ao público, vias e praças públicas, bem como no interior dos estabelecimentos e nas filas, pelos fornecedores, clientes, empresários e funcionários.

**Artigo 12.** Fica decretado o toque de recolher em todo território do Município das 21h às 5h, exceto para:

- I** – aquisição de medicamentos;
- II** – obtenção de socorro ou atendimento médico para pessoas ou animais;
- III** – atendimento de urgências ou necessidades inadiáveis ou de terceiros;
- IV** – prestação de serviços permitidos por este decreto; e,
- V** – para se dirigir ou retornar ao trabalho;
- VI** – locomoção para *delivery* até as 23h.

**Artigo 13.** Fica proibida a circulação de pessoas em isolamento e/ou portadoras de COVID-19, sob pena de multa de **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, sem prejuízo das demais sanções legais.

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo das demais sanções legais.



**Artigo 14.** Para os casos omissos neste Decreto aplicam-se subsidiariamente as normas dos Decretos Estaduais e Federais

**Artigo 15.** O descumprimento de quaisquer medidas estabelecidas neste Decreto Municipal resultará nas sanções previstas no artigo 112, incisos I, III e IX da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 – Código Sanitário do Estado de São Paulo, sem prejuízo do previsto nos artigos 268 e 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 - Código Penal, sendo:

- I** – multa de 10 (dez) UFESP na primeira ocorrência;
- II** – Multa de 100 (cem) UFESP na segunda ocorrência;
- III** – Multa de 1000 (mil) UFEPS na terceira ocorrência.

**Artigo 16.** Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação.

**Artigo 17.** Revogam-se os Decretos Municipais nº 382, de 14 de maio de 2021 e Decreto Municipal nº 383, de 15 de maio de 2021.

  
**ACÁCIO TARDOQUE FERREIRA**  
Prefeito do Município de Macaúbal

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.